DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 22 de maio de 2026 **Ano VI | Edição nº 1161D** **Página 1 de 28**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° ____/2026
Inexigibilidade de Licitação n° 76/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços técnico especializado de consultoria em gestão pública nas áreas de Planejamento Orçamentário, Finanças e Administração.
Requerente: Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Assunto: Análise da possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "c" DA LEI N° 14.133/2021). ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 92 DA LEI N° 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO:-

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.741.316/0001-09, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública nas áreas de Planejamento Orçamentário, Finanças e Administração, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.05.22 14:28:14 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Os serviços abrangem orientação governamental preventiva e consultiva nas seguintes áreas da Administração Municipal: **a)** Planejamento Orçamentário, compreendendo a elaboração e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA); **b)** Finanças, englobando Contabilidade e Tesouraria; **c)** Administração, nas subáreas de Recursos Humanos, Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio; e **d)** Controle Interno, visando ao fortalecimento dos mecanismos de regularidade e eficiência da gestão pública municipal.

A contratação prevê a remuneração por hora-técnica efetivamente prestada, ao valor unitário de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-técnica, com limite de 30 (trinta) horas-técnicas mensais, totalizando o valor mensal estimado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor global estimado de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o período de 05 (cinco) anos de vigência contratual.

Foram anexados aos autos as peças e a documentação a seguir relacionados:

a) Cópia do ato constitutivo da empresa **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA**;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

d) Prova de regularidade para com o FGTS — Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Lei nº 9.012, de 30/03/95);

e) Prova de regularidade Trabalhista, mediante a apresentação da CNDT — Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou da CPDT — Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de negativa;

f) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

g) Notas fiscais emitidas, figurando como tomadores dos serviços: **MUNICÍPIO DE AGUAÍ/SP** (Contrato nº 03/2025), **MUNICÍPIO DE ANGATUBA/SP** (Contrato nº 010/2025), **MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU/SP** (Contrato nº 42/2025); e, **MUNICÍPIO DE LINDOIA/SP** (Contrato nº 112/2021);

h) Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos e entidades públicas;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:28:45 -03'00'

i) Documento de Formalização da Demanda (DFD);

j) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em 22 de abril de 2026;

k) Análise de Riscos;

l) Termo de Referência (TR);

m) Razão da Escolha do Contratado;

n) Justificativa de Preço;

o) Justificativa da Inexigibilidade; e,

p) Minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços.

Por fim, foram enviados os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do artigo 53 e do artigo 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o que se tem a relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em compasso com as disposições do artigo 53, *"caput"* e §§ 1° e 4° da Lei nº 14.133/2021, o presente parecer cingir-se-á à análise da legalidade do pleito em tela sem, contudo, adentrar em aspectos concernentes à conveniência e oportunidade dos atos praticados. Consigne-se, ademais, que falece a esta Procuradoria Jurídica competência legal para tecer considerações acerca de temas de natureza eminentemente técnica. Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) o parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnica do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabe ao gestor definir tal prazo (...)[1]

É inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 186/2010 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro – Proc. n° 018.791/2005-4

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:29:16 -03'00'

União, de acordo com o Manual de Boas Práticas – BCP n° 07, vejamos: ***"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual é a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."***

Seção I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

SEÇÃO I – DO PRINCÍPIO GERAL DA LICITAÇÃO E SUAS EXCEÇÕES

Em nosso ordenamento jurídico, a licitação vem consagrada em princípio constitucional no artigo Art. 37, inciso XXI, que contempla a seguinte redação:

> ***"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> *I – (...)*
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** *(grifo nosso)*

Tais princípios que norteiam as contratações públicas (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*) visam coibir quaisquer tipo de atos anti-isonômicos por parte da Administração, garantindo aos particulares interessados, em condições de igualdade, disputar entre si e firmar contratos com órgãos e entidades do Poder Público.

Para o Insigne Jurista **CRETELLA JR**. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que ***"no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:29:54 -03'00'

ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser".

No mesmo sentido, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** leciona que a licitação ***"é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados"*** (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., Malheiros, p. 520).

Todavia, o princípio geral de que toda contratação deva ser precedida de licitação não é dotado de valor absoluto.

Em alguns casos específicos, como deixa claro o inciso XXI do artigo supramencionado e os artigos 72, 74 e 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, o legislador permitiu que se prescindisse do processo licitatório, formal, lento e burocrático, para que se efetuasse a contratação, desde que presentes alguns requisitos exigidos pela Lei. Trata-se das hipóteses de licitação dispensável e inexigível.

Nesse sentido, **MARÇAL JUSTEN FILHO** esclarece que ***"a inexigibilidade de licitação não é uma faculdade discricionária do administrador, mas uma conclusão imposta pela realidade dos fatos: quando a competição for inviável, a licitação não apenas pode ser dispensada, como deve sê-lo, sob pena de se impor à Administração um procedimento inútil e contraproducente"*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., Thomson Reuters Brasil, p. 812).

SEÇÃO II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL – ART. 74, III, "C" DA LEI N° 14.133/2021

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", a regra para contratação de serviços de consultorias ou assessoria técnica por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista as particularidades dos serviços almejados pela Administração Municipal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:30:26 -03'00'

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Os serviços de consultoria em gestão pública objeto da presente contratação enquadram-se inequivocamente na hipótese do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviços de natureza predominantemente intelectual, consoante também o disposto no inciso XVIII, alínea "c", do art. 6º da mesma lei.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC nº 013283.989.24, avaliou como possível a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria por meio de inexigibilidade, nos termos do inciso III, alínea "c", do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que presentes os requisitos legais pertinentes.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998 — Plenário (TC 000.830/98-4, Rel. Min. **ADHEMAR PALADINI GHISI**), assentou que ***"a aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social.***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:30:48 -03'00'

Nesse sentido, a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os serviços técnicos especializados."

SEÇÃO III – DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações trouxe, em seu artigo 18, os elementos que devem abarcar a fase preparatória, ou fase interna, nos processos administrativos que visem contratações públicas. O legislador elevou o planejamento ao status de princípio das licitações e contratos, conforme o artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Analisando-se os autos, podemos verificar a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, termo de referência, orçamento e a previsão de dotação orçamentária.

O objeto a ser contratado, pela forma estabelecida no inciso III, alínea “c”, do supracitado artigo 74, que prevê a inexigibilidade para a contratação, está em perfeita harmonia com o que estabelece o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as características técnicas apensadas aos autos.

Quanto às razões apresentadas para a justificativa da contratação, ficou comprovada a sua necessidade.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES destaca que ***"o estudo técnico preliminar é o instrumento que permitirá à Administração conhecer a realidade do mercado, definir com precisão o objeto a ser contratado e identificar a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública, garantindo a eficiência e a economicidade da contratação***" (Vade Mécum de Licitações e Contratos, 14ª ed., Fórum, p. 214).

O estudo técnico preliminar contém os elementos obrigatórios previstos no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; a justificativa para a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual; requisitos da contratação; estimativas das quantidades para a contratação; estimativa do valor da contratação; descrição da solução; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; contratações correlatas; possíveis impactos ambientais; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e equipe de planejamento.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:31:38 -03'00'

Importa registrar que, conforme consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar (item 3.1), a presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do exercício financeiro de 2026. Todavia, tal ausência encontra-se devidamente justificada nos autos: a demanda pelos serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública surgiu de forma superveniente ao encerramento do processo de elaboração do referido Plano, em razão da identificação, pelos setores técnicos da Administração, de lacunas no suporte especializado necessário ao adequado cumprimento das obrigações legais e administrativas, especialmente diante das recentes alterações normativas no âmbito da Administração Pública — em particular, a implementação da Lei nº 14.133/2021 e os novos regramentos editados pelos órgãos de controle.

Registra-se que a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual não constitui óbice à realização da contratação, uma vez que o referido instrumento de planejamento não possui caráter exaustivo ou vinculante absoluto, admitindo-se a inclusão de contratações não previstas originalmente, desde que devidamente justificadas, nos termos do art. 12, inciso VII, e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o que se encontra plenamente atendido pelo Estudo Técnico Preliminar. Ademais, os recursos financeiros necessários estão devidamente previstos no orçamento do exercício financeiro de 2026, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura dos encargos decorrentes da contratação no presente exercício, bem como perspectiva de dotação adequada nos exercícios financeiros subsequentes, considerando a vigência contratual prevista de 05 (cinco) anos.

O **TCU**, no Acórdão nº 2.569/2018 — Plenário, firmou que ***"o plano de contratações anual é instrumento de planejamento e não de vinculação absoluta, sendo admissível a realização de contratação não prevista originalmente quando houver justificativa superveniente devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e ao dever de eficiência da Administração."***

O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 535.989.12-1, reconheceu expressamente que a contratação de serviços de consultoria não viola o princípio do concurso público, pois não se trata de substituir as competências dos servidores, mas de oferecer apoio e aperfeiçoamento ao exercício de suas atribuições legais. No mesmo sentido, o Processo TC nº 453.989.15-4 reafirmou a adequação da contratação de consultoria administrativa, reconhecendo a discricionariedade do gestor quanto à conveniência e oportunidade da medida.

SEÇÃO IV – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – CONCEITO E COMPROVAÇÃO

O §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define notória

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:31:55 -03'00'

especialização nos seguintes termos: ***"Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."***

MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que ***"a notória especialização não se confunde com exclusividade ou unicidade. Pode haver vários profissionais ou empresas notoriamente especializados em determinada área, sem que isso afaste a inexigibilidade. O que importa é que o prestador escolhido reúna, de forma reconhecida, as qualidades que o tornam apto a prestar o serviço com excelência"*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., Thomson Reuters Brasil, p. 825).

DIOGENES GASPARINI complementa esse entendimento ao afirmar que ***"a notória especialização é reconhecida por elementos objetivos que se exteriorizam no mercado: a experiência comprovada, as publicações técnicas, os títulos acadêmicos, os trabalhos realizados, a reputação construída ao longo dos anos de atuação na área específica"*** (Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, p. 612).

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa **GEPAM** atende plenamente a esse conceito, pelos seguintes elementos objetivos comprovados:

a) Experiência e desempenho anterior: a empresa conta com 20 (vinte) anos de atuação na área de consultoria e assessoria contábil-administrativa, tendo prestado serviços a mais de 100 (cem) órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo e Legislativo, Consórcios Públicos, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Sergipe, por período superior a 3 (três) anos, conforme exigido pelo §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

b) Qualificação técnico-profissional: a empresa demonstrou possuir equipe técnica multiprofissional, devidamente treinada e qualificada, com formações nas áreas de Contabilidade, Administração e disciplinas correlatas, apresentando currículos, provas de vínculo, atestados de capacidade técnica profissional, bem como relação de artigos científicos e livros publicados, ligados à Administração Pública.

c) Registro profissional: a empresa apresentou prova de registro e inscrição no Conselho Regional compatível com os serviços a serem prestados (CRC e/ou CRA), atendendo à exigência habilitatória prevista no ETP e no TR.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:32:20 -03'00'

d) Educação e disseminação do conhecimento: a empresa mantém Escola Virtual de Governo, que ministrou cursos, seminários, workshops e palestras para mais de 300 (trezentos) órgãos e entidades públicas distribuídos por 15 Estados da Federação.

e) Reconhecimento jurisprudencial pelo TCE/SP: a atuação da empresa foi reconhecida em diversas decisões proferidas nos Processos TCs nº 005998/989/17, nº 00001246/989/23, nº 00020381/026/05, nº 013004/989/16, nº 000262/016/12 e nº 13722/989/22, entre outros, conferindo respaldo jurisprudencial à presente contratação.

O **TCU**, no Acórdão nº 2.314/2007 — Plenário, firmou que ***"a notória especialização deve ser aferida por elementos concretos e verificáveis, não bastando a mera alegação subjetiva do administrador. A documentação apresentada pelo contratado deve demonstrar de forma objetiva que sua atuação no campo da especialidade é reconhecida pelo mercado e pela comunidade técnica pertinente."***

O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 00001246/989/23, decidiu que a contratação de empresa de consultoria em gestão pública por inexigibilidade é regular quando acompanhada de documentação que comprove, de forma concreta, o reconhecimento da empresa no mercado da especialidade, incluindo atestados de capacidade técnica, currículo da equipe e histórico de contratos com entes públicos.

SEÇÃO V – DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE

Registra-se que a Lei nº 14.133/2021, diferentemente da revogada Lei nº 8.666/1993, não mais exige a demonstração de singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos especializados.

A Advocacia-Geral da União confirmou esse entendimento expressamente no Parecer nº **0001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, concluindo que a exclusão do requisito de singularidade representa deliberada política legislativa: ***"A exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto. [...] A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido."***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:32:41 -03'00'

JOEL DE MENEZES NIEBUHR complementa: ***"A supressão da singularidade pela Lei nº 14.133/2021 não significa que qualquer empresa pode ser contratada diretamente. O filtro continua existindo, porém deslocado: agora o administrador deve demonstrar que a empresa escolhida é notoriamente especializada, ou seja, reconhecida no mercado como apta a executar o serviço com excelência"*** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed., Fórum, p. 389).

O **TCU**, no Acórdão nº 1.038/2023 — Plenário, confirmou que ***"a nova legislação de licitações eliminou o requisito da singularidade para a inexigibilidade com fundamento em notória especialização, cabendo ao gestor, em substituição, motivar sua escolha com base na demonstração objetiva de que o prestador selecionado é reconhecidamente adequado para o objeto contratado."***

SEÇÃO VI – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR

O caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que cabe inexigibilidade de licitação quando inviável a disputa entre interessados. Nesse sentido são os ensinamentos de **FELIPE FERNANDES** e **RODOLFO PENNA**:***"A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação."*** (Lei de Licitações para a Advocacia Pública — 3ª Edição. São Paulo. Editora JusPodivm, 2023, p. 136)

HELY LOPES MEIRELLES já apontava que ***"a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, seja pela natureza específica do negócio, seja pelas condições particulares do contratando, que o tornam, tecnicamente, o único capaz de satisfazer o interesse público na espécie"*** (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed., Malheiros, p. 318).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp** nº 1.626.693/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/05/2017), delimitou a questão da discricionariedade administrativa: ***"Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de consultoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança entre o Contratante e o profissional contratado, é lícito ao Administrador Público utilizar-se da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do melhor profissional que desempenhar a correlata atividade. Somente quando o exercício da função discricionária claramente transbordar dos limites da oportunidade e da conveniência, é que***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:33:00 -03'00'

se poderá cogitar da prática de ilegalidade ou de abuso, sanáveis por outra via repressiva."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos dos **Embargos Infringentes** nº 0369888-71.2009.8.26.0000/50000 (Rel. Des. Edson Ferreira, 28/11/2012), reconheceu expressamente que o ente público não está impedido de contratar serviço externo de consultoria técnica para suas áreas técnicas, para orientação e solução de dúvidas sobre leis e atos normativos que envolvem todos os atos da Administração, em se entendendo que o Município não conta com estrutura administrativa suficiente e que a opção representa melhor relação entre custo e benefício.

O STJ, no **AgRg** no **REsp** nº 1.229.255/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/02/2014), também reconheceu que ***"a contratação de serviços técnicos de natureza intelectual com profissional ou empresa de notória especialização, mediante inexigibilidade de licitação, insere-se no âmbito do poder discricionário do administrador público, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, salvo quando verificada ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade."***

O **TCU**, no Acórdão nº 2.084/2012 — Plenário, firmou que ***"a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços de consultoria encontra amparo legal quando presentes os requisitos de notória especialização e de inviabilidade de competição, cabendo ao gestor a motivação expressa e objetiva da escolha do prestador."***

O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 000262/016/12, reiterou que a contratação de empresa de consultoria em gestão pública por inexigibilidade de licitação não configura irregularidade quando o processo administrativo está devidamente instruído com a documentação que comprova a notória especialização da empresa contratada e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

SEÇÃO VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

ODETE MEDAUAR destaca que ***"a Administração Pública, no cumprimento de sua missão constitucional de promover o bem comum, necessita cada vez mais de apoio técnico especializado para enfrentar a crescente complexidade das normas que regulam sua atuação. A consultoria especializada não substitui os servidores, mas complementa sua atuação, permitindo que atuem com maior segurança e eficiência"*** (Direito Administrativo Moderno, 21ª ed., Fórum, p. 198).

O TCU, no Acórdão nº 1.903/2009 — Plenário, estabeleceu que ***"a contratação de serviços de assessoria e consultoria por***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:33:16 -03'00'

órgãos e entidades da Administração Pública é admitida pela legislação vigente, desde que os serviços contratados sejam complementares às atividades dos servidores públicos e não configurem transferência das competências exclusivas dos cargos públicos a particulares."

O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 013004/989/16, decidiu que ***"a contratação de empresa especializada em consultoria em gestão pública para prestação de serviços de orientação preventiva e consultiva aos servidores municipais é regular e atende ao interesse público, desde que os serviços contratados não substituam as atribuições privativas dos servidores públicos, limitando-se ao apoio técnico na tomada de decisões."***

SEÇÃO VIII – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No caso em tela, quanto ao preço ofertado pela empresa proponente, considerando-se a documentação carreada para os autos, restou demonstrada a sua razoabilidade, por intermédio da aplicação das disposições do inciso II, do § 1° e § 4° do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021[2].

Isto porque, o § 4° do artigo 23 prevê que:

> ***Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.***
>
> ***§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado***

[2] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I – (...)
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
(...)
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:33:31 -03'00'

deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Interpretando as disposições do texto da lei acima reproduzidas, no caso de contratação de consultoria técnica especializada em gestão pública, por intermédio de inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço a ser contratado, deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelo proponente em contrações semelhantes, no período de 01 (um) ano contados da contratação pretendida.

Quanto a comprovação do preço praticado será por meio da apresentação de notas fiscais, sendo certo que a legislação, permite também a utilização de outros meios idôneos, tais como, notas de empenho, contratos e até mesmo recibos.

Enfim, as disposições da nova lei de licitações é sábia ao definir a metodologia a ser adotada para justificativa do preço a ser contratado, incorporado ao texto da lei, os posicionamentos pacíficos dos tribunais de contas estaduais e também do Tribunal de Contas da União quanto compatibilidade do preço praticado no mercado e cobrado de entes públicos de quaisquer de suas esferas e também na esfera privada.

Uma vez que, o *"caput"* do artigo 74 da Lei n° 14.133/2021 é claro ao determinar que cabe inexigibilidade de licitação quando inviável, ou seja, impossível a disputa entre interessados.

Nesse sentido são os ensinamentos do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO,** sobre a interpretação do § 4° do artigo 23 da Nova Lei de Licitações:

O § 4° incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa do particular seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e documentada mediante nota fiscal.

Essa solução fora preconizada pelo autor desta obra, em manifestação doutrinária produzida há muitos anos.

Tal como consta do próprio § 4°, o preço praticado

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:33:48 -03'00'

pelo contratado deverá ser compatível com contratações similares pactuadas anteriormente pelo sujeito. A redação legal evidencia que, inexistindo similitude entre as contratações examinada e contratações pretéritas promovidas pelo mesmo sujeito, a solução não se aplica. Ou seja, é possível que uma contratação direta apresente peculiaridade tão anômalas que não apenas impedem a observância de uma licitação, mas também implicam custos e preços diferenciados.

Até por isso, o dispositivo aludiu à comprovação de regularidade do preço por outros meios "igualmente idôneos". [3]

Sobre a necessidade de comparação com os preços já praticados pelo proponente em contratações similares, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União[4], sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, sendo também o entendimento adotado na esfera federal pela Advocacia Geral da União em Orientação Normativa n° 17/2009[5].

Deve-se ressaltar também, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

O TCE/SP, nos autos dos Processos TC nº 008990-23-8 e TC nº 00001246.989.23-0, consagrou o entendimento de que, nos contratos de prestação de serviços de consultoria remunerados por hora-técnica, a forma mais adequada de justificativa de preço consiste na apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa para outros contratantes, que demonstrem a compatibilidade do valor da hora-técnica proposta com os valores por ela praticados no mercado.

No caso concreto, a empresa **GEPAM** apresentou notas fiscais de serviços emitidas para os Municípios de Aguaí/SP, Angatuba/SP, Barra do Chapéu/SP e Lindoia/SP, demonstrando que o custo médio aproximado da hora-técnica por ela praticado é de R$ 500,00 (quinhentos reais). O levantamento complementar de mercado realizado no ETP confirmou que os valores praticados por outras empresas do setor variaram entre R$ 418,42 e R$ 562,00 por hora-

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo. Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), p. 395/396

[4] "Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93" (Tribunal de Contas da União, Acórdão 819/2005 – Plenário)

[5] Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:34:08 -03'00'

técnica, situando o preço proposto dentro da média de mercado e atendendo plenamente ao §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO IX – DA HABILITAÇÃO, REGULARIDADE DOCUMENTAL E PUBLICIDADE

Por sua vez, a proponente comprovou sua habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista), em atendimento a previsão do inciso V do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

Também, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Portanto, podemos concluir, que a fase preparatória do processo se encontra instruída, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, tem-se que foi adequadamente escolhida a inexigibilidade de licitação, dada a natureza singular dos serviços a serem prestados, não há condições de competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de **FELIPE FERNANDES E RODOLFO PENNA,** em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

> ***A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.***[6]

Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21: ***"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"***, devendo a Administração Municipal providenciar a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município de Torrinha, na forma prevista no art. 94 da Lei n° 14.133/2021.

SEÇÃO X – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Passo à análise da minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços acostada aos autos, verificando a sua conformidade com o

[6] Fernandes, Felipe; Penna, Rodolfo. Lei de Licitações para a Advocacia Pública – 3ª Edição. São Paulo. Editora JudPodivm, 2023, pág. 136

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:34:24 -03'00'

art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis.

MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que ***"o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol mínimo de cláusulas que todo contrato administrativo deve conter, cujo objetivo é garantir a clareza das obrigações das partes, a transparência das condições de execução e a segurança jurídica do vínculo contratual. A ausência de qualquer dessas cláusulas compromete a validade e a eficácia do instrumento"*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., Thomson Reuters Brasil, p. 1.102).

JACOBY FERNANDES acrescenta que ***"o contrato administrativo não é mero formalismo, mas o instrumento que vincula a execução do objeto às condições estabelecidas na fase de planejamento, garantindo que o interesse público seja efetivamente atendido. Por isso, suas cláusulas devem ser redigidas com precisão e clareza, evitando ambiguidades que possam gerar conflitos durante a execução"*** (Vade Mécum de Licitações e Contratos, 14ª ed., Fórum, p. 512).

Subseção 1 – DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS – ART. 92 DA LEI N° 14.133/2021

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que ela contempla adequadamente todos os elementos obrigatórios previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir:

a) Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I): A 1ª cláusula define com precisão o objeto, com remissão ao Termo de Referência como parte integrante. O parágrafo segundo condiciona o início dos serviços à emissão de ordem de serviço, e o parágrafo quarto estipula prazo máximo de 10 dias úteis para o início da execução, com previsão de sanção em caso de descumprimento. O **TCU**, no Acórdão nº 1.827/2008 — Plenário, fixou que ***"a definição precisa do objeto contratual é requisito essencial para a fiscalização adequada da execução e para a responsabilização das partes em caso de inadimplemento."*** **APROVADA**.

b) Prazo de vigência (art. 92, II; arts. 106 e 107): A 4ª cláusula estabelece a vigência de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação. Os parágrafos primeiro ao sexto regulam detalhadamente os requisitos cumulativos para a prorrogação dentro do prazo inicial e para a prorrogação excepcional até 10 anos, prevista no art. 107. O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 00001103.989.22, consagrou que ***"os contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública têm natureza continuada, o que justifica a fixação de prazo de vigência de 5 anos."*** **APROVADA**.

c) Casos omissos (art. 92, III): A 14ª cláusula prevê que

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:35:32 -03'00'

os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições da Lei nº 14.133/2021, com aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e princípios gerais dos contratos, em consonância com o dispositivo legal. **APROVADA**.

d) Regime de execução (art. 92, IV): A 16ª cláusula define o regime de Empreitada por Preço Global, com fundamento no art. 6º, inciso XXIX, e art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O regime eleito é adequado à natureza do objeto. **APROVADA**.

e) Preço e condições de pagamento (art. 92, V e VI): A 2ª cláusula disciplina detalhadamente o preço, as medições, o faturamento e o pagamento. O valor mensal de R$ 15.000,00, correspondente a 30 horas-técnicas ao valor unitário de R$ 500,00 por hora-técnica, está consignado no Quadro Referencial de Horas-Técnicas. O pagamento ocorre até o 5º dia útil do mês subsequente, observando a Ordem Cronológica prevista no art. 141, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O STJ, no REsp nº 1.116.422/MG, firmou que ***"o atraso no pagamento pela Administração Pública gera o direito à correção monetária e aos juros moratórios."*** **APROVADA.**

f) Dotação orçamentária (art. 92, VIII): A 3ª cláusula reserva espaço para a indicação da unidade, ficha, categoria econômica, fonte de recurso e funcional programática. É imprescindível o preenchimento desses dados antes da assinatura do instrumento. O **TCE/SP**, no Processo TC nº 005998/989/17, firmou que ***"a celebração de contrato administrativo sem a indicação precisa da dotação orçamentária configura irregularidade que pode ensejar a nulidade do instrumento."*** **PENDENTE DE PREENCHIMENTO**.

g) Modelo de execução e gestão contratual (art. 92, IV, VII e XVIII; arts. 117 a 121): A 5ª cláusula regula detalhadamente o modelo de execução e gestão contratual, prevendo a prévia designação formal do fiscal e do gestor do contrato por portaria ou ato equivalente, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. O **TCU**, no Acórdão nº 2.261/2013 — Plenário, fixou que ***"a designação formal de fiscal e gestor de contrato, com definição clara de suas atribuições, é medida obrigatória que decorre do dever de fiscalização imposto à Administração."*** **APROVADA.**

h) Vedação à subcontratação e substituição da equipe técnica (art. 74, §4º; art. 78, VI): A 6ª cláusula veda expressamente a subcontratação, total ou parcial, e a execução por profissionais distintos daqueles que integraram a equipe técnica vinculante, em atenção ao §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O **TCU**, no Acórdão nº 2.990/2014 — Plenário, firmou que ***"nas contratações por inexigibilidade com fundamento em notória especialização, a subcontratação é vedada porque compromete a própria razão de ser da contratação direta."*** O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 13722/989/22, reiterou que ***"a cláusula contratual que veda a subcontratação e exige a***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:35:53 -03'00'

manutenção da equipe técnica que fundamentou a inexigibilidade é requisito essencial." **APROVADA.**

i) Reajustamento de preços e repactuação (art. 92, V): A 7ª cláusula disciplina o reajustamento de preços e a repactuação, com base no **IPCA** como índice de reajuste para os custos decorrentes do mercado. O **STJ**, no **REsp** nº 1.614.080/DF (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2017), firmou que ***"a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito da contratada e dever da Administração, decorrente diretamente do art. 37, XXI, da Constituição Federal."*** **APROVADA**.

j) Obrigações das partes (art. 92, XIV, XVI e XVII): As cláusulas 8ª e 9ª elencam as obrigações da **PREFEITURA** e da **CONTRATADA**, incluindo responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e sociais; manutenção das condições de habilitação; proibição de contratar cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; e cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 116. **APROVADA.**

k) Proteção de dados pessoais — LGPD (art. 92, XVII): A 10ª cláusula regula detalhadamente as obrigações das partes em matéria de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (**LGPD**). **APROVADA.**

l) Garantia de execução (art. 92, XII e XIII): A 11ª cláusula dispensa a exigência de garantia contratual, compatível com a natureza dos serviços de consultoria intelectual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. **APROVADA.**

m) Infrações e sanções administrativas (art. 92, XIV): A 12ª cláusula elenca as infrações e as respectivas sanções, em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. O **STJ**, no **REsp** nº 1.787.575/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 14/05/2020), firmou que ***"a aplicação de sanções administrativas ao contratado inadimplente é medida que decorre do poder-dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela regular execução dos contratos, devendo ser precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa."*** **APROVADA**.

n) Extinção contratual (art. 92, XIX): A 13ª cláusula regula as hipóteses de extinção contratual, contemplando o vencimento natural do prazo, a extinção antecipada por falta de crédito orçamentário ou perda de vantajosidade, e a extinção por inadimplemento, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021. O **TCU**, no Acórdão nº 3.056/2010 — Plenário, decidiu que ***"a rescisão unilateral do contrato pela Administração deve ser precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa."*** **APROVADA**.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:36:10 -03'00'

o) Alterações contratuais (arts. 124 e seguintes): A 15ª cláusula regula as alterações contratuais, com remissão aos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 000262/016/12, fixou que ***"as alterações contratuais devem ser formalizadas por termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica, sob pena de nulidade."*** **APROVADA.**

p) Publicação (art. 94): A 17ª cláusula atribui à **PREFEITURA** a obrigação de providenciar a publicação do extrato do contrato e de seus aditamentos, bem como a divulgação no **PNCP**, em conformidade com os arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021. O **TCU**, no Acórdão nº 1.098/2007 — Plenário, assentou que ***"a publicação do extrato do contrato é requisito de eficácia do instrumento."*** **APROVADA.**

q) Inexistência de vínculo empregatício (art. 92, XVII): A 22ª cláusula esclarece que não se estabelece qualquer vínculo empregatício entre a **PREFEITURA** e o pessoal da **CONTRATADA**, em consonância com o art. 121 da Lei nº 14.133/2021. **APROVADA.**

r) Foro (art. 92, §1º): A 23ª cláusula elege o Foro da Comarca de Brotas, Estado de São Paulo, para solução de eventuais litígios, em conformidade com o art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021. **APROVADA**.

Subseção 2 – DAS OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Da análise da minuta do contrato, formulam-se as seguintes observações e recomendações, todas de natureza formal, que devem ser sanadas antes da assinatura do instrumento:

I) A cláusula 3ª (Dotação Orçamentária) apresenta campos em branco relativos à unidade, ficha, categoria econômica, fonte de recurso e funcional programática. É imprescindível o preenchimento desses dados antes da assinatura do instrumento, uma vez que a indicação da dotação orçamentária é requisito de validade do contrato administrativo, nos termos do art. 92, VIII, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

II) A cláusula 2ª indica que o pagamento se iniciará em "____", cabendo o preenchimento da data de início do faturamento antes da assinatura.

III) A cláusula 18ª faz referência à Inexigibilidade de Licitação nº 76/2026. Recomenda-se verificar a consistência da numeração entre todos os documentos do processo antes da assinatura do instrumento contratual.

IV) A qualificação das partes no preâmbulo contém campos em branco relativos aos dados do Prefeito Municipal e da **CONTRATADA.**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:36:28 -03'00'

Esses dados devem ser preenchidos antes da assinatura, conforme art. 92, caput, da Lei nº 14.133/2021.

V) A cláusula 9ª, item 9.7, impõe à **CONTRATADA** a obrigação de fornecer e exigir de seus funcionários o uso de todos os equipamentos de segurança. Recomenda-se que a minuta contemple expressamente a ressalva de que tal obrigação se aplica na medida em que compatível com a natureza intelectual dos serviços de consultoria, a fim de evitar interpretações inadequadas ao tipo de atividade contratada.

VI) Recomenda-se que, quando da assinatura do instrumento, a **CONTRATADA** seja formalmente alertada, nos termos do §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sobre a vedação à subcontratação e à execução dos serviços por profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, obrigação já contemplada na 6ª cláusula, mas que merece destaque no ato de formalização do vínculo contratual.

VII) Recomenda-se que a Administração Municipal exija da **CONTRATADA**, previamente à assinatura do contrato e a cada renovação anual do instrumento, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista atualizadas e dentro de seus respectivos prazos de validade, quais sejam: **(a)** Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria MF nº 358/2014); **(b)** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal; **(c)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de Negativa (CPDT), emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento à Lei nº 12.440/2011; **(d)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e (e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pelo Município sede da **CONTRATADA**. A exigência encontra fundamento no art. 68 c/c art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de verificar a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual. O **TCU,** no Acórdão nº 1.793/2011 — Plenário, firmou que ***"a verificação das condições de habilitação do contratado não se esgota no momento da contratação, devendo ser realizada periodicamente durante a execução do contrato, especialmente nas hipóteses de prorrogação, sob pena de responsabilização do gestor que permitir a continuidade da execução por empresa em situação irregular."*** O **TCE/SP**, nos autos do Processo TC nº 00001246/989/23, reiterou que ***"o fiscal do contrato tem o dever de verificar periodicamente a manutenção das condições de habilitação da contratada, incluindo a regularidade fiscal, social e trabalhista, registrando nos autos do processo as diligências realizadas e os documentos obtidos."***

Subseção 3 – DA ADEQUAÇÃO GERAL DA MINUTA

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:36:44 -03'00'

Ressalvadas as observações pontuais acima formuladas — que não comprometem a validade ou a regularidade do instrumento, mas que devem ser sanadas antes de sua assinatura —, a minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços está substancialmente em conformidade com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do Termo de Referência aprovado, apresentando cláusulas bem estruturadas e adequadas à natureza dos serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública ora contratados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º c.c. art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica, por intermédio do procurador mais adiante identificado, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta e opina pela ***viabilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação*** com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei nº 14.133/2021, da empresa **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 01.741.316/0001-09, e aprova a minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, ressalvando a necessidade de saneamento das seguintes pendências antes da assinatura do instrumento:

I) Preenchimento dos campos em branco relativos à qualificação das partes no preâmbulo;

II) Indicação da dotação orçamentária completa na cláusula 3ª;

III) Preenchimento da data de início do faturamento na cláusula 2ª;

IV) Verificação da consistência da numeração da Inexigibilidade de Licitação entre todos os documentos do processo; e,

V) Apresentação, pela **CONTRATADA**, previamente à assinatura do contrato, de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista atualizadas e dentro de seus respectivos prazos de validade, conforme exigência prevista no art. 68 c/c art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou CPDT com efeitos de negativa; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; e Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede da **CONTRATADA.**

Atendidas as providências acima, nada obsta a

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:37:02 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

assinatura do instrumento contratual, devendo a Administração Municipal providenciar, após a assinatura, a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Torrinha, nos prazos legais, em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. É o **PARECER**.

Torrinha, 21 de maio de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 14:37:25 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. 74, inciso III, alinea "c" c/c art. 72, inciso IV, da Lei no 14.133/2021)

1. IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo Nº:	136/2026
Modalidade:	Inexigibilidade de Licitação — Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021
Contratada:	**GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA** — CNPJ nº 01.741.316/0001-09
Objeto:	Contratação de prestação de serviços técnico especializado de consultoria em gestão pública nas áreas de Planejamento Orçamentário, Finanças e Administração
Valor Unitário (hora-técnica):	R$ 500,00 (quinhentos reais)
Qtde. de Horas-Técnicas Mensais:	30 (trinta) horas-técnicas mensais
Valor Mensal Estimado:	R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Valor Global Estimado:	R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) — período de 05 (cinco) anos
Vigência do Contrato:	05 (cinco) anos, prorrogável nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021
Fundamento Legal:	Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021
Agente de Contratação:	Lucimara Aparecida Gorgonha Catossi

2. DA AUTORIZAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TORRINHA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fundamento no **art. 74, inciso III, alinea 'c', combinado com o art. 72, inciso IV, e com o §3º do art. 74, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e **CONSIDERANDO QUE**:

I — O presente processo administrativo foi devidamente instruído com: **(a)** Documento de Formalização da Demanda — DFD; **(b)** Estudo Técnico Preliminar — ETP, elaborado em 22 de abril de 2026; **(c)** Análise de Riscos; **(d)** Termo de Referência — TR; **(e)** Razão da Escolha do Contratado; **(f)** Justificativa de Preço; **(g)** Justificativa da Inexigibilidade; e **(h)** Minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços;

II — Os serviços de ***consultoria técnica especializada em gestão pública*** são classificados expressamente como serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 6º, inciso XVIII, alínea 'c', e do art. 74, inciso III, alínea 'c', ambos da Lei nº 14.133/2021;

III — A empresa **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA** detém ***notória especialização*** na área de consultoria em gestão pública, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, comprovada pelos seguintes elementos objetivos constantes dos autos: **(a)** vinte anos de atuação na área, com prestação de serviços a mais de cem órgãos e entidades públicas dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Sergipe; **(b)** equipe técnica multiprofissional qualificada, com currículos, vínculos e atestados de capacidade técnico-profissional devidamente comprovados; **(c)** registro e inscrição nos Conselhos Regionais compatíveis com os serviços (**CRC** e/ou **CRA**); **(d)** publicações científicas e livros ligados à Administração Pública; e, **(e)** reconhecimento jurisprudencial pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas decisões proferidas nos Processos TC nº 005998/989/17, nº 00001246/989/23, nº 00020381/026/05, nº 013004/989/16, nº 000262/016/12 e nº 13722/989/22, entre outros;

IV — A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da revogada Lei nº 8.666/1993, não mais exige a demonstração de singularidade do objeto, consoante manifestação expressa da Advocacia-Geral da União no Parecer nº **0001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, representando deliberada política legislativa de conferir maior segurança jurídica às contratações diretas de serviços técnicos especializados;

V — A competição é inviável, por se tratar de contratação de serviço técnico intelectual em que a seleção do executor requer grau de confiança e subjetividade insuscetível de ser mensurado pelos critérios objetivos inerentes ao processo licitatório, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.626.693/SP) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Embargos Infringentes nº 0369888-71.2009.8.26.0000/50000);

VI — Os preços propostos — R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-técnica, totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais para 30 (trinta) horas-técnicas — são compatíveis com os praticados pela empresa em contratos similares firmados com outros entes públicos (Municípios de Aguaí/SP, Angatuba/SP, Barra do Chapéu/SP e Lindoia/SP), e com os valores de mercado identificados no levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar, que apurou variação de R$ 418,42 a R$ 562,00 por hora-técnica, em atendimento ao §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

VII — A presente contratação, embora não prevista no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026, tem demanda surgida de forma superveniente ao encerramento do processo de elaboração do referido Plano, devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, não constituindo óbice à sua

realização, nos termos do art. 12, inciso VII, e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

VIII — Os recursos financeiros estão devidamente previstos no orçamento do exercício de 2026, com dotação orçamentária própria a ser indicada na cláusula terceira do instrumento contratual antes de sua assinatura; e,

IX — A Procuradoria Jurídica do Município emitiu **Parecer Jurídico favorável** à contratação, manifestando-se pela legalidade do procedimento e pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalva de pendências formais de natureza meramente documental a serem sanadas antes da assinatura do instrumento.

AUTORIZO a contratação direta, por **Inexigibilidade de Licitação nº 76/2026**, da empresa: **GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA** (CNPJ nº 01.741.316/0001-09) para a prestação de ***serviços técnico especializados de consultoria em gestão pública nas áreas de Planejamento Orçamentário, Finanças e Administração***, na forma do art. 74, inciso III, alinea "c", da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo de **05 (cinco) anos**, ao valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** por hora-técnica efetivamente prestada, com limite de **30 (trinta) horas-técnicas mensais**, totalizando o valor mensal estimado de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e o valor global estimado de **R$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**.

3. DAS DETERMINAÇÕES

Em decorrência desta autorização, ***determino*** ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios e à Agente de Contratação que providenciem, antes da assinatura do instrumento contratual, o saneamento das seguintes pendências formais apontadas no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal:

I) Preenchimento dos campos em branco relativos à qualificação das partes no preâmbulo do contrato;

II) Indicação da dotação orçamentária completa na Cláusula 3ª do contrato;

III) Preenchimento da data de início do faturamento na Cláusula 2ª do contrato;

IV) Verificação da consistência da numeração da Inexigibilidade de Licitação entre todos os documentos do processo; e,

V) Apresentação, pela Contratada, previamente à assinatura, das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista atualizadas e

dentro dos respectivos prazos de validade, nos termos do art. 68 c/c art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA PUBLICIDADE

Após a assinatura do instrumento contratual, ***determino*** ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios que providencie a publicação do extrato no ***Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP*** e no **sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Torrinha**, dentro dos prazos legais estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Publique-se na imprensa oficial o aviso de inexigibilidade e o extrato de contrato, como também, mantenha-se à disposição do público no sítio eletrônico da Prefeitura (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Torrinha, 22 de maio de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890

Assinado digitalmente por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
ND: CNBR, CN=ARI RODOLFO BUZATO:15288356890, O=ICP-Brasil, OU=82226170000149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.22 16:49:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal